

## EMENDA Nº

(ao PLS nº 258, de 2016)

Suprima-se o artigo 65, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

~~“Art. 65. Encerrado o processo de chamamento público, a autoridade de aviação civil, no prazo de cento e oitenta dias, deverá analisar a viabilidade do requerimento e sua adequação às diretrizes da Política Nacional de Aviação Civil.~~

~~§ 1º Observado o disposto em regulamento, a autorização poderá ser diretamente outorgada quando:~~

~~I — o processo de chamamento público seja concluído com a participação de um único interessado;~~

~~II — havendo mais de uma proposta e caso não haja impedimento locacional à implantação de todas elas de maneira concomitante.~~

~~§ 2º Havendo mais de uma proposta e impedimento locacional que inviabilize sua implantação de maneira conjunta, a autoridade de aviação civil deverá, no prazo de noventa dias, promover processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.~~

~~§ 3º O processo seletivo público de que trata o § 2º atenderá ao disposto no regulamento e considerará como critério de julgamento a maior capacidade de movimentação de passageiros e carga, sem prejuízo da escolha fundamentada de outros critérios que melhor atendam o interesse público.~~



~~§ 4º Atendidas as normas legais e regulamentares pertinentes, a autorização vinculada será formalizada mediante contrato de adesão. ”~~

## **JUSTIFICATIVA**

A supressão requerida tem como objetivo alinhar-se com a nova proposta para o art. 61, que prevê a autorização como modalidade de outorga para aeródromos civis explorados em regime privado, deixando, contudo, sua regulamentação para ser expedida em ato específico do poder executivo.

Desta feita, não caberia ao CBA tratar dos assuntos relacionados à regulamentação dessa matéria.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**  
(PR-TO)



SF/16983.66955-62